

Relatorio

apresentado ao

Exmo. Sr. Presidente do Estado

Dr. Francisco Xavier da Silva

— pelo —

Desembargador Procurador Geral
de Justiça do Estado

1910



1911

Typ. «Der Beobachter»
Curitiba — Paraná

353 3
P223
1910
MFN 737

Relatorio

apresentado ao

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Estado

Dr. Francisco Xavier da Silva

— pelo —

Desembargador Procurador Geral
de Justiça do Estado

1910



1911

Typ. «Der Beobachter»

Curityba — Paraná



*Illmo. Exm. Sr. Dr. Francisco Xavier da
Silva, D^{mo}. Presidente do Estado do
Paraná.*

Cumpro o dever de relatar a V. Ex. o ocorrido durante o anno findo no exercicio de meu cargo. Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 lettra **q** do art. 143.

Com satisfação posso repetir o que disse no anno passado—
«Felizmente, aquelles a quem foi confiada a Justiça, não praticaram
actos abusivos, que obrigassem a intervenção do Ministerio Publico».

A Magistratura do Paraná melhora sensivelmente ; e, acima
das paixões, que embaraçam o Juiz no estudo e applicação do di-
reito, cumpre o seu dever com saber e rectidão em defeza da pro-
priedade, da vida e da honra do cidadão.

Convem, entretanto, que se faça uma pequena, mas util, mo-
dificação, no sentido de se voltar ao regimen das entrancias — 1.^a,
2.^a e 3.^a — de outr'ora, para que se possa attender a antiguidade
e ao merecimento, até que chegue o Magistrado a elevada posição
de Membro do Superior Tribunal de Justiça, posição esta incerta
e de esperança tão longinqua que não estimula sufficientemente o
Juiz de 1.^a instancia, e a experiencia demonstra que todos são sen-
síveis a esperança de melhorar em seus esforços ; e, comquanto,
segundo modo de pensar absoluto, o Juiz, independente de qualquer
recompensa, seja obrigado a desempenhar-se do seu cargo com
toda a dedicação, não se pode exigir a mesma actividade do indivi-
duo convencido que do cumprimento de seus deveres nenhuma re-
compensa pôde esperar, salvo a consciencia de haver estoicamente
desempenhado-os.

A classificação das entrancias melhora a situação moral do
Magistrado e mantem-se nelle activa a idéa de passar da entran-
cia inferior para a superior, até attingir a posição suprema que
deve ser o seu objectivo ; mas o processo actual somente serve

para enervar o animo do Magistrado, a quem só um favor do Poder Executivo poderá fazer melhorar sem melhorar hyerarchicamente e com accrescimo de trabalho sem uma recompensa pecuniaria ; porque, actualmente, pelo regimen adoptado, todas as comarcas teem a mesma categoria.

As primeiras nomeações devem ser feitas por concurso e as seguintes por merecimento e por antiguidade, aquellas e estas após um processo documentado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que será remettido ao Poder Executivo acompanhado de informações suas, ao que reunirá todos os esclarecimentos constantes de factos que tiverem occorrido com o pretendente e que possam influir sobre a escolha.

Estas providencias são necessarias, porque não é só o Magistrado que deve estar amparado de garantias, mas tambem aquelles, que são seus jurisdicionados, que concorrem para manter o Juiz em sua independencia, e, portanto, têm o direito de exigir que os investidos dos cargos da Magistratura tenham as condições indispensaveis para assegurar seus direitos.

E' sempre difficil apurar a capacidade moral e intellectual de quem quer que seja, devendo o julgamento ser proferido por corpos collectivos : porque é provado pela experiencia que a responsabilidade nas collectividades não é tão positiva como nos individuos, visto que subdividindo-se por todos os membros dellas é muito atenuada.

Para não expôr-se a parcialidade o Presidente do Tribunal, o Presidente do Estado fica com a liberdade de escolher, quem, dentre os candidatos, mais capacidade moral e intellectual manifestar pelos documentos, informações e dados, que lhe forem fornecidos e por elle exigidos.

Para ser Magistrado e pretender as vantagens que a Magistratura offerece, ao lado do direito que tem o cidadão de esperar e de exigir toda a garantia, o candidato deve, com mais razão ainda do que em qualquer outra profissão, apresentar a fé de officio limpa, ao lado da competencia profissional, que d'elle se exige.

Tambem será motivo de estimulo a nomeação de corregedores de comarcas, ao envez do que actualmente se faz, reahindo ella em um desembargador, designado em epochas respectivas ou quando o serviço publico o exija, para fazer as correições ; porque o bom andamento de todos os negocios relativos a este ramo do serviço publico recommendaria o Juiz respectivo, com a vantagem de serem apurados os actos praticados nas diversas circumscripções com mais imparcialidade e competencia, e sem a anomalia de os juizes de direito fazerem correições, examinando processos, que passaram pelas mãos de collegas da mesma categoria e das suas proprias.

Tambem não é de máu conselho a nomeação de corregedor, reahindo em pessoa notoriamente idonea, de longa pratica, fóra da Magistratura.

O Magistrado deve estar ao abrigo, elle e sua familia, de qualquer necessidade e em condições de representação social condigna com a sua posição, com o merecimento que ella suppõe e com a natureza dos serviços, que presta, representando o terceiro Poder Soberano do Estado.

Nisto se esteia a sua independencia.

Actualidade franca, neste sentido e esperança de recompensa para o caso de sua invalidez, mantendo-se-lhe, como se faz na Justiça Federal, seus vencimentos; porque é nesta circumstancia da vida que o amparo torna-se mais necessario.

Para os abusos efectiva e severa responsabilidade, para que o povo não duvide da sabedoria e firmeza do Poder Soberano da Magistratura — «car devant la Justice il n'y a ni acception de rang, ni de fortune, — le riche comme le pauvre, le faible comme le fort, l'opprimé comme l'oppresser, sont tous soumis également a la loi». (Mabire).

A Constituição e as leis conferiram a este Poder attribuições tão importantes, que mostram quão elevada é a sua soberania e quão profunda deve ser a responsabilidade do Magistrado; e seria a instituição uma burla e burla perigosissima se ella perdesse o seu verdadeiro character.

FÉRIAS

Os trabalhos judiciais não se interrompem verdadeiramente, porque o grande numero de casos considerados pela lei urgentes e para os quaes não ha férias, não permitem alliviar o Juiz das preocupações do serviço, como seria necessario a um verdadeiro estado de repouso, que a propria lei considera indispensavel para restabelecer o organismo do depauperamento resultante do exercicio das funcões fatigantes do Juiz.

Para que as férias não sejam illusorias, eu lembro a V.Ex. a seguinte medida, que está de accordo com a opinião geral, entre os interessados: Na epocha precisa ou determinada pela lei os desembargadores entrarão em férias, menos o Presidente do Tribunal, que entrará em férias depois daquelles. Durante as férias dos desembargadores serão convocados os juizes, nos casos que se processam e julgam em férias e com estes julgará, tendo elle Presidente tambem o direito de voto.

Com os desembargadores entrarão em férias os juizes municipaes; e com o Presidente do Tribunal entrarão em férias os Juizes de Direito.

Desta sorte o descanso será real, podendo cada um dos juizes gosar-o onde lhes convenha.

O Procurador Geral difficilmente se desempenhará, mesmo mediocrementemente, das importantes funcões do seu cargo sem auxiliar ou auxiliares.

Sobre este assumpto occupei-me no meu relatorio apresentado a 7 de Janeiro de 1909 relativo aos factos occorridos no anno anterior.

NOTA : — No Estado do Espirito Santo está autorizada a creação de Secretaria independente para o Ministerio Publico, sendo o seu pessoal actualmente existente o de tres officiaes. Eu julgo desnecessario que o Procurador tenha mais que dous auxiliares, devendo um ser formado em Direito e o outro um escripturario.

O art. 143 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 na lettra **f** dá ao Procurador Geral competencia para

“Mandar que os agentes do Ministerio Publico interponham appellação dos julgamentos nullos, só no interesse da lei e para verificação da responsabilidade dos juizes e funcionarios judiciaes, em materia civil e criminal.”

O Procurador Geral só poderá ter conhecimento desses julgamentos por intervenção dos corregedores, quando em correição, ou por informações fornecidas pelos funcionarios do juizo ou denuncia de partes. No primeiro caso, não se presume que isto se dê, porque actualmente o juiz da correição é o proprio da comarca, a quem a lei deu amplos poderes inherentes a especial função de corrigir, punindo ou não. No segundo o Juiz de Direito é o fiscal dos actos que se passam no seu juizo e tem a competencia determinada na lettra **f** do art. 66 da Lei n. 322 citada. No terceiro caso, as partes tem os recursos, que a lei lhes permite.

Para evitar as omissões que se dão relativamente a esta disposição da Lei, seria ainda necessario que o Procurador Geral visitasse as comarcas e termos quando o serviço publico o exigisse, ou se desse alguma reclamação de parte, difficil de ser attendida pelos seus agentes, como quando entram em acção interesses de pessoas poderosas por sua influencia politica, ou posição social que occupem; mas com estas ausencias periclitariam interesses inherentes as suas funções, quer perante o Superior Tribunal, quer perante o Juizo da Secção Federal, continuando como está sem auxiliar competente, que o substitua, visto que as nomeações de substitutos ad-hoc e de interinos são sempre inconvenientes.

Para satisfazer a disposição da lettra **f** citada seria tambem necessario que o Procurador Geral acompanhasse o corregedor a comarca em correição.

A disposição da lettra **n** do art. 143 citado dá ao Procurador Geral competencia para

“Propõe e promover por si ou pelos outros agentes do Ministerio Publico todos os termos das causas e negocios em que a Fazenda e a Soberania do Estado forem, por qualquer modo, interessadas e officiar e dizer de direito em todas as causas contra a mesma proposta, bem como nas em que forem interessados—as Municipalidades, a Justiça Publica, Orphãos, Interdictos, Ausentes, Massas fallidas e que subirem em gráu de recurso ao Superior Tribunal.”

Esta disposição citada parece conter duas partes distinctas — na primeira dá competencia ao Procurador Geral para apresentar-se pessoalmente como advogado do Estado, na primeira instancia ou a apresentar-se por intermedio do Promotor Publico ou do Adjunto.

Eu penso que, isto, é uma anomalia — o Procurador Geral deve sòmente propôr e promover causas e negocios, que interessem a Fazenda e a Soberania do Estado, perante o Superior Tri-

bunal de Justiça e perante a Justiça Federal na Secção deste Estado.

As causas e negocios, que interessem a Fazenda, proxima, ou remotamente devem na capital e primeira instancia ser, parece-me, propostos e promovidos pelo Dr. Procurador Fiscal da Fazenda, embora a Soberania do Estado seja interessada. A disposição da letra **n** deve ser modificada neste sentido, visto que em principio as attribuições de tratar de negocios referentes a interesses patrimoniaes são extranhos ao caracter do Ministerio Publico que é uma entidade politica.

Dispõe o art. 1.º § 1.º da Lei n. 420 de 1901 que

“Em falta temporaria do Procurador Geral da Justiça será tambem nas mesmas condições nomeado pelo Presidente quem interinamente o substitua, e pelo Juiz relator o *ad-hoc* que officie no feito em que seja o effectivo ou interino eventualmente impedido.

V. Ex. permitirá que faça a ponderação seguinte : No crime ou quando se trata de — interdito — orphãos e ausentes — nada mais natural, a ninguem é dado negar-se a um serviço publico de tal natureza ; mas, quando se trata de interesses peculiares do Estado, que affectam a Fazenda Publica ou a sua Soberania, a lei não póde coagir do mesmo modo, a acceitar esse encargo, o que seria um attentado a liberdade individual, desde que a pessoa nomeada não convier ; neste caso o Procurador é, tanto no Estado, como na União, um advogado, cujo encargo, por exigir, por sua natureza, procuração do Chefe do Poder Executivo, depende de um contracto para sua boa efficacia.

Julgo, pois, conveniente, modificar-se a lei para que o facto do impedimento seja communicado ao Poder Executivo antes de ter o feito andamento, e seja pelo Presidente nomeado o Procurador ad-hoc.

Durante o anno fui ouvido sobre o seguinte :

- 6 Habeas-corpus
- 11 Recursos de habeas-corpus
- 39 Appellações crimes
- 6 Recursos crimes
- 2 Cartas testemunhaveis
- 3 Appellações sobre divorcio amigavel
- 5 Appellações sobre divorcio
- 1 Appellação sobre inventario
- 1 Revista cível
- 5 Habilitações para Juizes de Direito.

NOTA :—Estão pendentes 5 acções ordinarias perante o Superior Tribunal de Justiça e 2 acções na primeira instancia, para as quaes designei o 1.º e o 2.º Promotores Publicos da Capital, respectivamente.



No Juizo Federal estão em andamento as mesmas acções a que anteriormente referi-me e algumas acham-se pendentes de julgamento perante o Supremo Tribunal.

Tomei parte em diversos recursos eleitoraes, julgados pela respectiva Junta.

Peço permissão para trazer para este Relatorio alguns dos pareceres que formulei, em attenção aos assumptos a que se referem.

HABEAS-CORPUS

Durante o anno foram pedidos 6 habeas-corpus ao Superior Tribunal e foram interpostos 11 recursos.

RECURSO N. 475

Recorrente — O Dr. Carlos Quartim de Moraes.
Recorrido — O Juiz de Direito de Ponta Grossa.
Relator — O Dr. Presidente do Tribunal.

PARECER

A lei n. 322 dispõe :

Art. 311.—“Qualquer pessoa do povo póde prender . . . quando encontrado com . . . effeitos do crime.”

Não determina o tempo dentro do qual se considera como em flagrante a prisão; basta que seja encontrado com os effeitos do crime.

No art. 312 a lei dispõe :

“preso alguém em flagrante delicto etc.”

Refere-se, naturalmente, ao art. 311 e, de couformidade, seguem-se as diligencias prescriptas e estas

“Serão feitas dentro do praso improrogvel de 24 horas.”

A lei, após estas prescripções, determina no art. 313 :

“Se a autoridade for competente para a formação da culpa, fará recolher o preso, dando-lhe a competente nota de culpa . . . não o sende remetterá o preso . . . a autoridade que o fôr e esta procederá como fica dito.”

Estas formalidades exigidas para garantia de um direito individual, que a Constituição Federal firmou nos §§ 13 e 14 do art. 72, não foram, de facto, observadas.

O Alferes König não era autoridade policial, era somente Alferes de Policia, commandante do destacamento em Ponta Grossa, segundo se lê na exposição do Mmo. Dr. Juiz de Direito a fs.

24 v.; não tinha elle, pois, competencia para funcionar como Commissario de Policia, na falta do Commissario.

Quanto a idade do paciente, desde que declarou elle ter 14 annos, já não se pode considerar menor de 14, na expressão da Lei. Menor de 14 é o que ainda não attingio esta idade. Para, pois, aproveitar ao paciente a menoridade allegada deveria este provar não ter ainda completado os 14 annos.

E' o que parece-me.

RECURSO N. 482

Recorrente — O Juiz de Direito 2.º supplente em exercicio do Serro Azul.

Recorrido — Honorio Capitulino Lisboa.

Relator — O Dr. Presidente do Tribunal.

PARECER

E' caso de habeas-corporis, parece-me. O paciente Honorio Capitulino Lisboa foi preso a 17 de Abril, no Assunguy de Cima e não se fez se não iniciar a formação da culpa, apesar de sua prisão até 4 do corrente, dia em que foi solto por pedido de habeas-corporis.

Curityba, 23 de Agosto de 1910.

Em tempo.

Não temos julgados, neste Egregio Tribunal, que faça jurisprudencia sobre se o Juiz Supplente do Juiz de Direito pôde conceder ordem de habeas-corporis.

Succitou-se esta duvida em o processo de habeas-corporis n. 381, em que o Juiz Supplente da Lapa, em jurisdicção plena, declarou-se incompetente para conceder a ordem de habeas-corporis pedida por Valerio Linhares.

O Dr. Azevedo Macedo, que servia de Procurador Geral ad-hoc, opinou no sentido affirmativo por a Lei n. 322, nas restricções feitas no § 1.º do art. 199, não ter referido-se a attribuição de o Supplente conceder habeas-corporis.

A Lei n. 322 art. 199 § 1.º diz :

“Aos quaes serão confiadas, quando em exercicio, as attribuições plenas conferidas áquelles juizes (de direito) menos quanto a presidencia do Jury e as decisões finaes dos feitos, tanto do cível, como do crime, assim tambem dos despachos de pronuncia e não pronuncia“ etc.

A Lei estabelece positivamente os casos da presidencia do Jury, das decisões finaes e dos despachos de pronuncia e de não pronuncia. Estes despachos não constituem decisões finaes e a pronuncia tem o mesmo effeito que tem o despacho que concede habeas-corporis—não suspende os seus effeitos—naquelle caso prende-se e neste solta-se.



Esta consideração faz crer que o Legislador não quiz dar esta attribuição — a de conceder habeas-corpus — ao supplente, e isto parece confirmar-se com o que dispõe o § 3º, permitindo e positivamente ao supplente — *apenas* as sentenças de simples homologação nos processos de justificação para documentos. *Simple homologação* e com simples homologação não se pôde comparar o valor da concessão de habeas-corpus.

Esta concessão não constitue decisão final, visto que o Juiz apenas decide da legalidade ou illegalidade da prisão sem que isto obste o proseguimento do processo

Sem duvida, do negar-se esta attribuição ao supplente, mesmo quando em exercicio pleno, resultam consequencias, que contrariam o espirito da lei Constitucional, que não quer demora na marcha do processo, pelo qual se conhece do pedido e esta demora é inevitavel nas comarcas, cujas sédes se distanciam muito; mas a lei teve em vista evitar que questão de tanta magnitude fosse julgada por pessoa sem o cultivo juridico preciso.

Entretanto, trata-se no presente processo de uma prisão illegal, em face dos documentos offerecidos pelo impetrante, os quaes serviram de fundamento para o despacho de ff. — etc.

Curityba era supra.

NOTA : — Vide annexo n. 1.

Identico parecer dei sobre o recurso n. 483, em que é recorrente o mesmo supplente do Juiz de Direito do Serro Azul e recorrido João Eusebio da Costa.

O Tribunal não tomou conhecimento do recurso ; mas á meu requerimento concedeo habeas-corpus a ambos.

NOTA : — Vide annexo n. 1. A decisão foi identica.

APPELLAÇÕES CRIMES

APPELLAÇÃO N. 609

Lapa.

Appellante — A Justiça

Appellado — Paulo Vereta

Relator — Des. Amaral Valente

PARECER

Verifica-se dos autos que Paulo Vereta fez com uma foice o ferimento grave, a que refere-se o auto de corpo de delicto de fs. 7 em Antonio Reinck, confirmado este facto no summario de culpa.

Submettido a julgamento, o accusado foi absolvido pelo fundamento de que agira de accordo com o disposto no § 5º do art. 27 do Codigo Penal ; entretanto, dos autos o que se vê averiguado é que Paulo Vereta foi quem aggreddio, ferindo o offendido, dando causa ao conflicto ; não podia, pois, allegar em seu favor, esse beneficio da lei.

Não teria tido a intenção de matar ; mas a de ferir, ferindo de facto, não se pode negar.

Parece-me que o réo appellado deve ir a novo julgamento.
Curityba, 13 de Janeiro de 1910.

NOTA : — O Tribunal mandou a novo julgamento. 25
de Fevereiro de 1910.
Accordam n. 1501.

APPELLAÇÃO N. 614

Curityba.

Appellante — A Justiça
Appellado — Hortencio Gomes Pereira

PARECER

Parece-me que deve ser provida a appellação interposta pelo Dr. Promotor Publico.

O appellado confessa o delicto de que é accusado e attribue sua conducta a obediencia a ordem de seu superior Argemiro Oliveira Santos, Alferes do Regimento de Segurança e director das prisões, onde aquelle servia como carcereiro.

A ordem, a que o appellado diz ter prestado obediencia, não foi confirmada por prova testemunhal sufficiente, nem por documento revestido de formulas legais, além de ser ella manifestamente contraria á lei — de modo que se tal ordem se deu — é como se não existira.

Curityba, 24 de Janeiro de 1910,

NOTA — O Tribunal condemnou o réo appellado. 8 de
Março de 1910.
Accordam n. 1503.

APPELLAÇÃO N. 617

Palmeira.

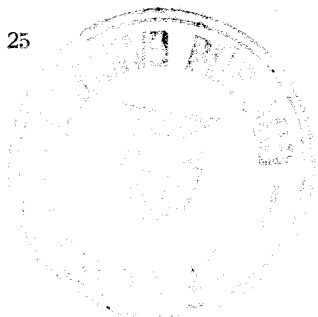
Appellante -- A Justiça
Appellado — Benedicto José do Nascimento.
Relator — Des. Bevilacqua.

PARECER

O Jury julgou, affirmando que o réo, ora appellado, «foi impellido a commetter o crime por ameaças acompanhadas de perigo actual»—o que está em desaccordo com a prova dos autos e com a affirmativa de que, em uma raia de corridas, onde, naturalmente, havia muitas outras pessoas, após altercações, o réo desfechou um tiro de pistola no offendido, causando-lhe ferimentos de que veio a fallecer.

Nestas circumstancias, onde o perigo actual ?

Nenhuma testemunha justifica semelhante derimento, nem as que foram ouvidas no summario. Não ha perigo actual para aquelle que



provoca e aggride, o que prova que não foi dominado pelo medo da ameaça, que o réo, appellado, commetteo o delicto.

A derimente é imaginaria.

E' caso de novo julgamento, parece-me.

Curitiba, 4 de Fevereiro de 1910.

NOTA : — O Tribunal mandou a novo julgamento. 18 de Março de 1910.
Accordam de 1905.

APPELLAÇÃO n. 639

Ponta Grossa.

Appellante — Generoso Borges

Appellado — A Justiça

Relator — Des. Teixeira.

PARECER

O Promotor Publico de Ponta Grossa denunciou o, ora, appellante e outros pelos crimes previstos nos arts. 180 § unico e 303 do Codigo Penal.

“ Privar alguém de sua liberdade pessoal, já impedindo de fazer o que a lei permite, já obrigando a fazer o que ella não manda.

Pena—de prisão cellular por um a tres mezes.

§ unico.—Se para esse fim empregar violencia ou ameaças,

Pena—A mesma com augmento da terça parte, alem das mais em que incorrer pelos actos de violencias“.

Sendo o maximo da pena a prisão cellular por seis mezes, com o augmento da terça parte, a pena se elevará a 8 mezes.

A denuncia pede mais a pena do art. 303, que estabelece o maximo de 1 anno de prisão cellular.

Temos, pois, 8 mezes e mais 12 do art. 303 ou 20 mezes de prisão cellular.

Ora, desde que o art. 180 § unico manda juntar a pena de 8 mezes mais a que incorrer pelos actos de violencia, não podemos applicar para o caso dos autos o processo do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 art. 48 e §§, mas sim formar a culpa dos indiciados, para, após ella, seguir-se o plenario de accordo com o que dispõe o art. 66 letra h n. XXIX da lei estadual n. 322, que determina :

“ Quando, porem, a pena exceder esse maximo, (de um anno de prisão) o processo de formação da culpa será o mesmos crimes de competencia do Jury“.

A razão, porque assim parece ser, é esta : trata-se de um caso especial, a do art. 180 aggravado com o § unico, que manda augmentar a terça parte para o de ser o crime commettido com violencia e ameaças, pena que ainda se augmenta com a dos ferimentos, no caso leve, constatados pelo exame e que constam do auto de corpo de delicto de fs.

Não se trata de nenhum dos casos do art. 66 e §§ do Cod. Penal, onde se estabelece regras para os não previstos. O caso presente é o do art. 180.

“ Privar alguém... sem circ. umstancias constitutivas que agravem o delicto “

Quando se dá violencia para—“ privar alguém, etc., o Codigo no § unico manda augmentar, pela violencia, mais a terça parte da pena do art. 180—e se succede que dos actos da violencia resultem por ex. : ferimentos, somma-se mais a pena em que houver incorrido o indiciado.

“ alem das mais em que incorrer pelos actos de violencia. “

Não se trata da penalidade do art. 180 e nem da do art. 303 subordinadas a qualquer das regras estabelecidas no art. 66 e §§ do Cod. Penal, mas do crime especial do art. 180 agravado pela violencia e ameaças e mais pelos ferimentos leves constatados —§ unico do art. 180 e art. 303 ; por isso, temos de applicar o disposto no final do n. XXIX da letra h do art. 66 da lei estadual n. 322. O processo é de formação da culpa, seguindo-se o julgamento de accordo com a lei n. 707 de 9 de Outubro de 1850, art. 5.º e seguintes.

O que determina a forma do processo é o pedido. Não se attendeu a este, o que era essencial, porque interessa as partes, principalmente a defeza, que ficou, assim, limitada ao que se permite em processo summarissimo.

Não posso passar sem reparo o seguinte :

O termo do recurso da appellação a fs. 111 não está assignado pelas testemunhas presentes, apesar da declaração do escrivão.

Nota-se no curso do processo outras faltas, a que se referem as razões de defeza, como sejam as omissões da leitura da petição da denuncia, fs. 54, contra o disposto no § 4.º do Regulamento n. 4824 art. 48 ; falta de pregões fs. 66, 72 e 75.

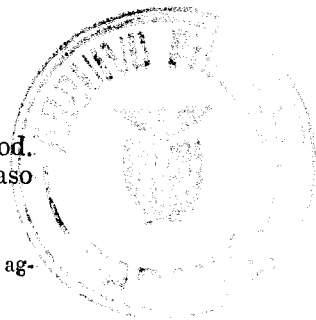
A defeza foi offerecida depois do prazo marcado no § 6.º do referido Regulamento, alem de, sem pregões em audiencia, da qual não consta o termo nos autos, serem feitas inquirições de testemunhas offerecidas contra o disposto no § 4.º do Regulamento e artigo citados.

O processo iniciou-se a 19 de Agosto do anno passado com a audiencia constante do termo de fs. 54 e terminou com o julgado de 2 de Fevereiro deste anno e nem sempre foram cumpridos os despachos do Juiz, o que é digno de reparo,

Parece-me que deve ser annullado o processo pelas razões expostas.

Curityba, 19 de Agosto de 1910.

NOTA : — O Tribunal annullou todo o processado. Accordam n. 1546 de 27 de Setembro de 1910.



APPELLAÇÃO N. 647

Curityba.

Appellante — Antonio Sureck
Appellada — A Justiça
Relator — Des. Teixeira.

PARECER

O appellante allega que o processo está nullo, porque o official de Justiça não offereceu a petição de denuncia para ser copiada. Este desejo não manifestou o denunciado. O official de Justiça leu o mandado que contem a petição em sua integra e offereceu contra-fé.

O appellante allega tambem que o seu crime está prescripto. O Codigo Penal determina

Art. 85. Prescrevem :

Em 1 anno, a condemnação, que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de 6 mezes etc.

Em 4 annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de 2 annos etc.

Em vista desta disposição a allegação não procede.

Quanto ao merito, parece-me que o julgamento está de accordo com a prova constante dos autos—as testemunhas informantes estão de accordo com a narração feita pela testemunha insuspeita e com os factos constatados.

Curityba, 12 de Setembro de 1910.

NOTA ; — O Tribunal negou provimento em Accordam n. 1261 de 1 de Novembro de 1910.

APPELLAÇÃO N. 648

Curityba.

Appellante — Francisco Wikrota
Appellada — A Justiça
Relator — Des. Vieira Cavalcanti.

PARECER

Francisco Wikrota, submettido a julgamento, foi condemnado pelo Jury no grau minimo do art. 294 § 2.º do Codigo Penal, fs. 119. Appellou desta decisão.

Se o julgamento não foi acertado, como pensa o appellante, o erro não está no facto da condemnação, mas na tolerancia do Conselho, que fez reduzir a pena ao minimo do art. 294 § 2.º, quando pelo auto de corpo de delicto se vê que o assassinato se deu com ataque de não commum energia em conflicto entre diversos atacantes e a victima, que apresentava diversos ferimentos feitos com instrumentos contundentes, perfurantes e a bala, o que está de accordo com a narração feita pelas testemunhas.

A pena não está de accordo com a gravidade do occorrido e prova dos autos—é o que parece-me.

Curityba, 16 de Setembro de 1910.

NOTA : — O Tribunal mandou a novo julgamento. Accordam n. 1560 de 1 de Novembro de 1910.

RECURSOS CRIMES

RECURSO N. 613

Ponta Grossa.

Recorrente — Antonio de Mello Santos
Recorrida — A Justiça
Relator — Des. Olavo de Mattos.

PARECER

Parece-me que deve ser negado provimento ao recurso interposto.

A prova colhida no summario de culpa é bastante para justificar o despacho do Mm. Juiz que o proferiu a fs. e, para responder as allegações do recorrente, basta ler o depoimento do carcereiro, testemunha 1.^a fs. 46 e 47 v., que está de accordo com a descripção feita pelos peritos de fs. a fs. e de accordo com o proprio recorrente, que diz, fs. 13 v. “e depois de saber das graves occurrencias, que, momentos antes, se passára, resolveu castigar os ditos presos”, o que repete a fs. 14 v.

O facto de não deverem ser excluidos do processo os executores das ordens illegalmente dadas pelo, ora, recorrente, não isenta o autor mandante da pena que contra elle se pede e contra quem se apurou o facto delictuoso.

Para o proseguimento do recurso não se observou o processo determinado pelo Codigo do Processo Criminal.

Curitiba, 8 de Abril de 1910.

NOTA — O Tribunal não tomou conhecimento do recurso por não se ter observado o processo determinado pelo Codigo do Processo Criminal. Accordam n. 1615.

RECURSO N. 635

Recorrente — Vicente José Jordão e outros.
Recorrida — A Justiça
Relator — Des. Olavo de Mattos.

PARECER

Preliminar — Parece-me que a manifestação de desgosto, a titulo de protesto, feita em audiencia em momento doloroso para o Paraná, a que alludem os recorrentes e que deu lugar a excepção opposta a fs. não descobre a intenção do Juiz, que, depois, presidiu a formação da culpa, contra determinada pessoa, contra o individuo A ou o individuo B, revelando particular interesse ou ser particularmente interessado na decisão da causa.

O interesse que a cada um cabe pela punição de criminosos não pode affectar a immuniidade do Juiz para caso determinado ; se assim succedesse, ninguem poderia ser Juiz.

E para reparar os erros, faltas e injustiças do Juiz que julgou contra a lei, esta estabeleceu amplos recursos e a responsabilidade.

Com quanto não seja facil extremar os limites, que possam ser attingidos pela disposição da letra **h** do art. 225 da lei n. 322, parece que, ao caso, ella não pôde ser applicada, a menos que a expressão—particular interesse—seja empregada com significação diversa da que essas palavras exprimem no uso regular.

Particular interesse é o interesse proprio, é o interesse com individuação, que é a particularisação da cousa ou objecto em mira ou interesse directo, interesse em causa.

A lei n. 322, exprimindo-se nos termos—“Se tiver particular interesse na decisão da causa”—sem duvida visou o interesse determinado, o interesse proprio, particular seu, em jogo; porque este o faria suspeito de parcialidade.

A expressão deve ser tomada no sentido restricto, e, por isto, a lei exigiu declaração da causa e determinou os casos de suspeição ou recusação.

A Ord. L. 3 Tit. 21 no § 3.º determina que não se podesse—“pôr” suspeição a algum Juiz sem causa declarada e que penda em Juizo“, “não devendo, como diz Pimenta Bueno, serem os fundamentos da suspeição ou da recusação abandonados a susceptibilidades ou caprichos do Juiz ou das partes“.

A Lei Estadual n. 322 especificou não só os casos de parentesco, como os casos a elle alheios e que devem influir no animo do Juiz e o tornem suspeito de parcialidade.

Entre estas circumstancias está “a de particular interesse na causa“. Neste modo de dizer, a lei não envolve no particular interesse nenhuma das circumstancias enunciadas referentes a pessoas e causas.

O particular interesse a que se refere a lei “é o interesse pessoal seu“. Na hypothese o Mm. Juiz a quem refere-se o recurso, “rão promove interesse pessoal seu“, caso em que não poderia formar culpa aos recorrentes.

Não tratando-se de nenhum dos casos indicados na Lei n. 322, somente se poderia perscrutar a consciencia do Juiz, o que a mesma Lei repelle, art. 228—“Não pôde declarar-se suspeito em consciencia“, “e o motivo de suspeição não pôde ser outro alem dos indicados nos artigos anteriores“.

Poder-se-hia julgar o Mm. Juiz, cujo despacho se recorre, impedido para funcionar na formação da culpa? Impedimento não é suspeição; mas invalida, reconhecido elle, o processo de formação de culpa. Vejamos:

Para que o Mm. Juiz, cujo despacho se recorre, fosse impedido para a formação da culpa dos, ora, recorrentes, teriamos necessidade de equiparar o seu protesto ao depoimento, que tivesse dado como testemunha, e, neste caso, ainda dizendo a “verdade do que soubesse e fosse perguntado“ deveria ter-se dado por impedido, embora a differença entre dizer de facto e dizer de direito? (Candido Mendes, Codigo Philipino notas ao § 13 da Ord. L. 3 Tit. 21).

A esta hypothese refere-se Macedo Soares, em voto vencido, como se vê do Accordam publicado no Direito vol. 81 pag. 240.

Merito — Quanto ao merito, estou de accordo com os pareceres de fs. e fs., em vista dos exames medicos e dos vehementes indicios de culpabilidade dos accusados. No plenario

ficarão esclarecidos os pontos obscuros para o justo julgamento no Jury.

Curitiba, Agosto 1910.

NOTA — O Tribunal confirmou o despacho ou decisão recorrida. Accordam n. 1544, 13 Setembro 1910.



RESPONSABILIDADE CRIMINAL

Recebi do Superior Tribunal de Justiça diversos documentos relativos ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Jacarésinho, Dr. Arthur Heraclio Gomes, para proceder como fosse de direito, de conformidade com o Accordam proferido em um recurso de *aggavo* ; e, sobre a materia concernente a esses documentos, dirigi ao mesmo Egregio Tribunal o seguinte officio :

Illmos. e Exmos. Snrs. Presidente e mais Membros do Superior Tribunal de Justiça do Estado.

O Egregio Tribunal em Accordam proferido no recurso de *aggravo* interposto por Leopoldo Zimmermann contra um despacho do Juiz de Direito da Comarca de Jacarésinho, Dr. Arthur Heraclio Gomes, mandou que fosse-me entregue, por copia, o processo relativo a esse recurso para os fins de direito.

O Sr. Desembargador Teixeira, proferindo o seu voto, pediu “a responsabilidade do referido Juiz de Direito por ter este julgado contra expressa disposição de lei, incorrendo, assim, nas penas do art. 207 n. 1 do Codigo Penal”.

O Codigo Penal no art. 207 n. 1 dispõe que

“Commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por affeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu — 1.º julgar ou proceder contra litteral disposição de lei”.

A responsabilidade do Magistrado no Juizo Criminal é, por certo, acontecimento bastante grave ; promovela é fazer periclitare os seus credits de competencia juridica e de capacidade moral, qualidades que o fizeram distinguir e recommendar perante o Poder Executivo ; e, tambem, duvidar do acerto com que este Egregio Tribunal recommendou o candidato para tão elevada função, para a qual se habilitou e concorreu. Com taes predica-dos não se presume que o Juiz julgue ou proceda contra litteral disposição da lei por affeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu deante de seu passado, que exprime um longo lapso de tempo de boa conducta moral e de provas de competencia juridica, merecendo, por isso, o endosso deste Egregio Tribunal.

Podia ter o Dr. Arthur Hereclio Gomes errado na applicação da Lei, na interpretação que a ella deu ; mas o dolo, que constitue o delicto, não resalta do seu acto, e a sua boa fé, a sua intenção de bem julgar se justifica com as razões com que manteve o seu despacho

O caso merece, pois, detida atenção.

Vejamos :

Leopoldo Zimmermann tomou em arrendamento uma propriedade, os estabelecimentos nella existentes e mais objectos, o que tudo foi descripto no contracto lavrado em livro de notas, sendo arrendante o proprietario Capitão João Fructuoso de Mello Coelho.

Em uma das clausulas do contracto se lê :

“ 2.^a O 2.^o contractante obriga-se ao pagamento de 1:200\$ de 4 em 4 mezes e apresenta como fiador do presente contracto, durante o 1.^o anno, o major Francisco de Paula Figueiredo, negociante, residente nesta comarca, ficando este responsavel solidariamente por todos os pagamentos que o 2.^o contractante faltar durante a vigencia do 1.^o anno deste contracto.

No 2.^o e 3.^o anno os pagamentos continuarão a ser feitos em prestações de 1:200\$ no prazo acima estipulado, e, na falta de um delles, considera-se, para todos os effeitos, extincto o presente contracto “.

Os contractantes teem capacidade juridica para contractar, e, estabelecendo a clausula acima, sabiam o que faziam, usando de tão explicita expressão—“ para todos os effeitos “.

Leopoldo Zimmermann, arrendatario, faltou ao pagamento de uma prestação, já depois de finda a responsabilidade do fiador.

O arrendante, receiando ficar prejudicado por essa falta de pagamento e por prejuizos ou damnos, que viesse a soffrer nos seus bens, que não seriam reparados por não ter o arrendatario bens alguns ou sufficientes para garantil-os—requereu um arresto ou embargo, justificando-o no triduo legal.

Pelo Regulamento 737 de 1850, que foi invocado para essa medida preliminar, devia o arrestante propôr a acção competente contra o arrestado dentro de 15 dias. O arrestado, allegando que a acção não foi proposta, requereu levantamento do arresto e o Juiz, Dr. Arthur Heraclio Gomes, indeferiu o requerimento, fundado no facto de haver o arrestante proposto contra o arrestado uma acção de despejo.

As partes acham-se deante de um contracto de arrendamento.

Pela clausula 2.^a, o arrendatario constituiu-se devedor ao arrendante, sendo juridico como titulo de divida a propria escriptura do contracto, divida certa e liquida pela falta de pagamento de uma prestação, que devia pagar no prazo estipulado.

Pela mesma clausula 2.^a, por falta de pagamento o contracto ficou extincto e extincto o contracto, como consequencia devia o arrendatario entregar a cousa arrendada tal como a recebeu.

No 1.^o caso—se o arrendante propuzesse a acção de cobrança de divida, constituiria o devedor em mora, o que iria alterar a clausula 2.^a, que declara extincto o contracto *para todos os effeitos* desde que o arrendatario falte ac pagamento de uma prestação no prazo estipulado.

No 2.^o caso—parece que extincto—para todos os effeitos—o contracto, a acção de despejo se offerece muito naturalmente, desde que o arrendatario não entregue a cousa arrendada. O despejo poderia ser embargado e o embargante offereceria toda a materia concernente ao seu direito de defeza.

Se o arrendatario tivesse o direito de reter a posse da coisa até que o Juiz julgasse a rescisão do contracto, a acção de rescisão seria a acção competente, a que se refere o Regulamento 737 de 1850 ; mas pela clausula 2.^a o contracto ficou extincto.

Carvalho de Mendonça a respeito, na sua obra *Obrigações* a pag, 771, diz :

“ A resolução do contracto póde se dar em virtude de uma clausula resolutiva expressa ou pacto commissorio expresso inserto no contracto“.

Depois de algumas considerações a respeito diz :

“ Com effeito, a resolução pactuada opera de pleno direito e não mais é licito reviver equillo que deixou de existir“.

E mais :

“ A clausula expressa distingue-se da tacita em que aquella opera ipso jure e não dá lugar a indemnisação de prejuizos“.

No caso, a clausula é expressa, tornando ipso jure extincto o contracto—a coisa arrendada não podia continuar em poder do arrendatario, sem ficar burlada a terminante condição do contracto.

O que ficou exposto póde não ser bem juridico ; mas determina positivamente a intenção do Juiz, indeferindo o requerimento, em que se pede para ser levantado o arresto.

Alem disto, apezar de muitos julgados affirmando que o levantamento se fará, desde que seja apresentada certidão de não ter sido proposta a acção competente no prazo de 15 dias, se encontram outros para justificar a intenção, a boa fé com que procedeu o Juiz.

De agravo a 28 de Novembro de 1873.

“ Sem que tivesse sido competentemente decretada por sentença a insubsistencia do arresto . . . ou

“ Ainda não proposta a acção em tempo, o arresto, como incidente ou preliminar della, só por sentença se invalida“.

“ Gazeta Juridica “ vol. 2.^o pags. 196 a 198.

Esta decisão é citada por Orlando, que, na 6.^a edição em nota ao art. 331 § 2.^o do Reg. 737, annota tambem o seguinte :

“ O embargo fica de nenhum effeito se o embargante não propõe a acção dentro de 15 dias contados da data do embargo.

O pedido de levantamento não póde ser attendido sem audiencia do arrestante, que póde apresentar motivos justificativos da demora.”

Bastaria esta divergencia de julgados para demonstrar a ausencia do dolo, da má fé no procedimento do Juiz ; e tem muito cabimento para este ponto, em face dos factos occorridos e expostos, as decisões seguintes :



- « Por Accordam de 28 de Julho de 1874 — a Relação de Belem julgou que o Juiz não incorre em responsabilidade pelas decisões que profere no desempenho regular de suas funcções, pois que dellas cabem recursos legaes.
Francisco Luiz, D. Crim., pag. 245.
- « A lei não pune a erronea interpretação que o magistrado possa dar aos preceitos legaes na apreciação dos phenomenos juridicos sujeitos ao seu conhecimento.
- « Do contrario as autoridades ou agentes do Poder Publico ficariam sujeitos a vexames desnecessarios e a actos de vindicta.»
« Revista de Direito » vol. 15 pag. 476.

E assim é e já foi julgado neste Egregio Tribunal a 2 de Setembro de 1892 um caso de responsabilidade contra o Dr. Antonio Luiz Vasco de Toledo em que se affirma

- « que o erro da apreciação da lei ou da hypothese submettida ao criterio jurisdiccional do Juiz não podia dar margem a accusação criminal contra elle.»
« Revista de Direito » do Paraná, Fasciculo 2.º, vol. 1.º.

Em face destas razões, que parecem-me procedentes não julgo que o Dr. Arthur Heraclio Gomes, Juiz de Direito da comarca de Jacarésinho, deva ser processado para ser punido como incurso nas penas do art. 207 n. 1 do Codigo Penal, pelo que devem ser archivados este meu parecer ou officio e mais as copias, que o acompanham.

Curityba, 30 de Setembro de 1910.

NOTA — O Tribunal assim decidiu, sendo archivados os referidos documentos.

Não julgo impeccavel o Magistrado sómente porque para a sua investidura se habilitou e foi reomendado pelo Superior Tribunal ; mas, de facto, a presumpção lhe é favoravel até prova em contrario. Verificado o delicto, o Juiz prevaricador, como qualquer outro funcionario publico, deve ser punido com todo o peso da lei e a prevaricação não póde ser levada a conta do Superior Tribunal, que não dispõe senão de meios indirectos para amparar as fraquezas dos seus inferiores hyerarchicos.

APPELLAÇÕES CIVEIS

APPELLAÇÃO N. 355

Jaguariahyva.

Appellado—embargante—Joaquim Antonio da Cunha

Appellante — embargado — Joaquim Pereira Felicio

Relator—Des. Vieira Cavalcanti.

PARECER

O verbo *dever* nem sempre é empregado com força imperativa. *Dever* indica que alguém está sujeito a alguma obrigação; deve-se obediência á lei sempre que ella dispõe alguma coisa á fazer-se, mas isto não quer dizer que pelo facto de não ter-se satisfeito ella na lettra, estando satisfeita no espirito ou pensamento do Legislador, deixou-se de prestar-lhe obediência.

No caso presente—*deverá ser instruida*—póde significar que se trata de uma cousa justa ou que convenha ou que cumpre ou que é necessario fazer-se para que a intenção do autor seja claramente exposta; e o é desde que os documentos offerecidos, aos quaes a petição se refere e se reporta, são a prova do *ius in re* e positivam aquella intenção.

Na duvida da significação com que foi empregada a expressão *deverá ser*, parece-me que os embargos são de receber-se, tanto mais que a parte nada reclama contra a nullidade.

Curityba, 26 de Novembro de 1910.

NOTA — Decreto Federal n. 720 de 5 de Setembro de 1890 art. 53, sobre divisão e demarcação de terras particulares.

ACÇÕES ORDINARIAS

ACÇÃO ORDINARIA N.

A.—O Dr. Angelo Guarinello

R.—O Estado do Paraná

Relator—Des. Bevilacqua.

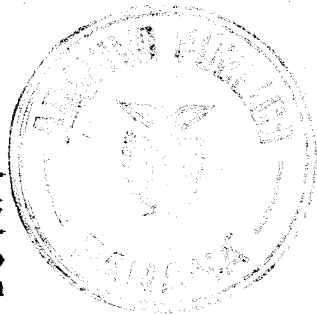
NOTA — Vindo-me com vista os autos para contestar a acção, offereci a excepção de incompetencia que segue;

Por excepção de incompetencia do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente acção, como Tribunal de 1ª instancia — diz o Excepiante Estado do Paraná.

Contra o Excepto Dr. Angelo Guarinello, por esta e melhor forma de direito e

S. N.

P. que o Excepto propôz a presente acção para o fim de annullar o acto de 12 de Maio de 1908, acto pelo qual foi removido do termo de S. João do Triumpho para o termo de Bella Vista de Palmas; porque, diz elle Excepto, o referido acto é contrario ao art. 179 da Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 e contrario a disposições constitucionaes, que prohibem legislar com força retroactiva; mas



P. 1.º que o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar a acção proposta ;

P. 2.º que o acto não é contrario a Lei 322 e

P. 3.º que a Lei 760 de 2 de Abril de 1908 não foi promulgada com força retroactiva, autorizando a nomeação feita ; pqrquanto

P. 1.º que a competencia do Superior Tribunal de Justiça está determinada na Lei citada pelo proprio Excepto, n. 322 de de 8 de Maio de 1899, artigo 22 letra e, onde dispõe :

Art. 22. «O Superior Tribunal de Justiça julgará como Tribunal de 1.a e unica instancia estadual de conformidade com o art. 61 da Constituição da União, sempre que se tratar

letra e — de questões relativas a preceitos da Constituição e leis federaes e clausulas de tratados violados por lei ou acto do Governo do Estado.»

A Constituição da União dispõe :

Art. 61. «As decisões dos Juizes ou Tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e as questões, salvo
1º Habeas-corpus
2º Espolio de estrangeiro...»

O Regimento interno citado pelo Excepto no art. 74 não dispõe para o caso.

As attribuições do Superior Tribunal determinadas pela Constituição e pela Lei 322 foram desdobradas no Regimento Interno Cap. 2.º do Tit. 10 ; e, na letra e do art. 32, se repete a disposição do art. 22 letra e da mesma lei 322, a que se refere o Excepto.

A Lei 322 art. 22 estabeleceu a competencia do Superior Tribunal de accordo com a Constituição da União, para os casos das letras a, b, c, d, e e em nenhum delles se acha o caso da acção proposta, na qual se trata de annullar um acto do Governo Estadual, fundado em lei Estadual.

O Reg. Int. Cap. 2.º Tit. 2.º regulou o processo a seguir-se, com o qual nada tem a disposição do art. 74.

P. 2.º que o acto de 12 de Maio de 1908 está de accordo com a lei 720 de 2 de Abril desse anno e não contravem a Lei 322, que no art. 179, citado pelo Excepto, letra c, permite a remoção por conveniencia publica, e

P. 3.º que a lei dispondendo sobre o caso de divisão de termos, dando preferencia ao Juiz Municipal mais antigo, não commeteo violação alguma a Constituição e o acto do Governo não teve a significação de retroactividade, como nem ao caso se applica a disposição mandada observar de accordo com o art. 178 da Lei 322.

Pelos 2.º e 3.º articulados acima se vê que não se trata de nenhuma das hypotheses mencionadas no Reg. Int. do Superior Tribunal art. 32—na Lei 322 de 1899 art. 22—e na Lei 668 art. 3.º para justificar o Excepto, quando no articulado 16.º cita o art. 22 lettra e da lei 322.

”E não basta para determinar a competencia do juiz que tenha sido invocada pelo A. uma disposição constitucional“ e, no caso não se trata de Lei prevista pela Constituição Federal e nem pela Constituição Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça não tem, pois, competencia para processar e julgar em primeira e unica instancia a acção proposta—pelo que, conforme o direito, deve a presente Exceptão ser recebida e julgada provada para que se pronuncie a sua incompetencia com condemnação do Excepto nas custas.

P. R. e C. de J.

Curityba—Junho—1910.

NOTA — Pendem em Juizo, na 1.ª instancia, a acção proposta pelo Estado contra Antonio Rodrigues da Costa, e foi ultimamente (23 de Dezembro) proposta contra o Estado pela professora aposentada D. Paulina Ferreira de Souza, de Camp Largo, uma acção reclamando pela differença de vencimentos, a que, diz, tem direito. Para acompanhar esta acção designei o 1º Promotor Publico da Capital.

—Perante o Superior Tribunal contra o Estado, alem da acção proposta pelo, hoje finado, Dr. Tertuliano Teixeira de Freitas, correm as acções propostas pelo Dr. Conrado Caetano Erichsen, pelos herdeiros do Dr. Joaquim Ignacio Silveira da Motta e pelo Dr. Antonio Bley,

CORREIÇÕES

Segundo parece-me, as correições devem ser feitas por um desembargador designado pelo Poder Executivo, sempre que sejam opportunas ou nas epochas determinadas em lei; sendo facultado ao Presidente nomear qualquer outra pessoa — idonea por seu saber, pratica e moralidade, com os mesmos vencimentos e proventos do Desembargador em correição.

Será este o meio mais seguro de se conseguir os fins que teve em vista a lei sobre correições.

Posso informar a V. Ex. que, apesar dos meios que, ao ao meu alcance, tenho empregado, ainda não consegui que fossem regularisadas as correições em todas as comarcas.

Ainda não fez-se correição em as comarcas de Castro, onde a ultima teve lugar em 1878 — em Tibagy, onde não consta ter havido correição—em Jaguarahyva a ultima teve lugar em 1878 —em União da Victoria, como em Imbituva, comarcas novas, ainda não se fez correição.

Estas faltas demonstram que será de melhor conselho que as correições se façam por Desembargadores ou por profissionaes habilitados, não Magistrados.



Habilitações para Juizes de Direito

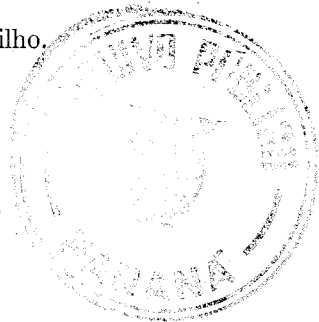
Habilitaram-se para Juizes de Direito o Dr. Antonio Joaquim Pereira de Silva—o Dr. Lindolpho Pessoa da Cruz Marques, actual Juiz de Direito da Comarca de Imbituva—Dr. Clotario Macedo Portugal—Dr. Antonio Toribio Teixeira Braga, actual Juiz de Direito da Comarca de Tibagy—Dr. Eudoro Cavalcanti de Albuquerque.



Promotores Publicos

COMARCAS

- 1 CAPITAL
 - 1.º Promotor—Dr. Maria Pinheiro Lima.
 - 2.º » —Dr. José Enéas Marques dos Santos.
- 2 PARANAGUA'
Dr. Manoel Barbalho Uchôa Cavalcanti Filho.
- 3 ANTONINA
Alfredo Xavier Neves (interino).
- 4 S. JOSE' dos PINHAES
T. C. José Cesar de Mello Sampaio.
- 5 LAPA
Dr. Astolpho Severo Baptista.
- 6 PONTA GROSSA
Dr. Manoel de Oliveira Franco.
- 7 CASTRO
José Antonio de Loyola (interino).
- 8 GUARAPUAVA
Dr. Brasílio Marques dos Santos.
- 9 S. JOSE' DA BOA VISTA
Coronel Irineo Ferreira Guimarães Cunha.
- 10 TIBAGY
Dr. Ozorio Natel da Costa.
- 11 JAGUARIAHYVA
Dr. Clotario de Macedo Portugal,



- 12 SERRO AZUL
Major Octavio Elpidio Machado Lima.
- 13 JACARÉSINHO
Cidadão José Manoel Freire (interino).
- 14 UNIÃO DA VICTORIA
Dr. Francisco Methodio da Nobrega.
- 15 PALMAS
Augusto de Souza Guimarães.
- 16 PALMEIRA
Alexandre Magno de Oliveira Jorge (interino).
- 17 RIO NEGRO
Hugo Guttierrez Simas.
- 18 IMBITUVA
Angelo Magnani (interino).

Adjunctos de Promotores Publicos

TERMOS

- 1 MORRETES
Trajano Gonçalves Cordeiro.
- 2 CAMPO LARGO
Francisco Portugal.
- 3 THOMAZINA
Octavio Meirelles Fortes.
- 4 TRIUMPHO
Ulysses Destephano.
- 5 S. MATHEUS
Mauricio Tavora.
- 6 CLEVELANDIA
Ernesto de Araujo Góes.
- 7 PRUDENTOPOLIS
Alberto de Carvalho.
- 8 RIBEIRÃO CLARO
Antonio de Medeiros Coimbra.

RELATORIOS DOS PROMOTORES PUBLICOS

Remettia os Promotores Publicos e aos Adjunctos a circular seguinte :

Para que eu possa desempenhar-me dos deveres que são impostos ao Procurador Geral pela Lei 322 de 1899 e leis posteriores—chamo a vossa attenção para a lettra **h** do art. 148 da referida Lei, cujo cumprimento é de rigorosa necessidade.

Preciso que me informeis, fazendo a informação parte de vosso relatorio, em que anno teve logar a ultima correição nessa comarca.

S. e F.

Curitiba. 5. Out. 1910.

Remetteram relatorios os Promotores Publicos

1.º da Capital—Dr. José Maria Pinheiro Lima

2.º da Capital — Dr. Enéas Marques dos Santos

Da Lapa—Dr. Astolpho Severo Baptista

De S. José dos Pinhães—José Cesar de Mello Sampaio

De Castro—José Antonio de Lóyola

De Guarapuava—Dr. Brasílio Marques dos Santos

De S. José da Boa Vista—Irineo Ferreira Guimarães Cunha

De Tibagy—Dr. Ozorio Natel da Costa

De Jaguariahyva—Dr. Clotario de Macedo Portugal

Da Palmeira—Alexandre Magno de Oliveira Jorge

Do Rio Negro—Hugo Guttierrez Simas

De Imbituva—P.º Angelo Macagnani

De Ponta Grossa—Dr. Manoel de Oliveira Franco

De Serro Azul - Major Octavio Elpidio Machado Lima.

NOTA : — Deixaram de mandar relatorios os Promotores Publicos

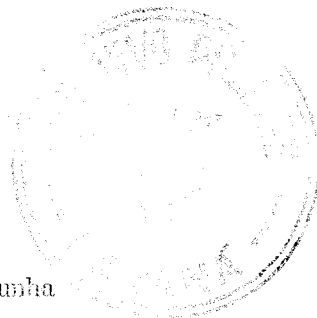
De Antonina—Alfredo Xavier Neves

De Jacarésinho—José Manoel Freire

De Palmas—Augusto de Souza Guimarães

Da União da Victoria—Dr. Francisco Methodio da Nobrega.

NOTA : — O Promotor Publico de Palmas foi nomeado em Dezembro—a sua falta é justificavel. As demais são censuraveis.



V. Ex., pelos relatorios dos Promotores e Adjunctos, julgará como desempenharam elles os seus deveres, devendo, porem, eu pedir a attenção de V. Ex. para os relatorios dos Promotores 1. e 2. da Capital, em primeiro logar, e, em seguida, para os dos promotores de Jaguarahyva, Ponta Grossa, Rio Negro, Palmeira, S. José da Boa Vista e S. José dos Pinhaes.

Nota-se que os seus autores procuraram satisfazer as disposições legaes sobre o valor dos relatorios, que não devem constar sómente de mappas e observações relativas. Os mappas devem ser acompanhados das observações a que se refere a lettra **b** do art. 148 da Lei 322 de 1899, que prendem-se as disposições todas deste artigo da Lei.

Se não fôra assim o Procurador Geral não poderia fazer relatorio circunstanciado dos trabalhos do Ministerio Publico, que são os trabalhos dos Promotores e Adjunctos e os seus proprios. São, por isso, dignos de louvor e espero ainda poder louvar os outros. Em geral não são mal organizados, mas carecem de informações e detalhes.

RELATORIO DOS ADJUNCTOS

Remetteram relatorio os Adjunctos

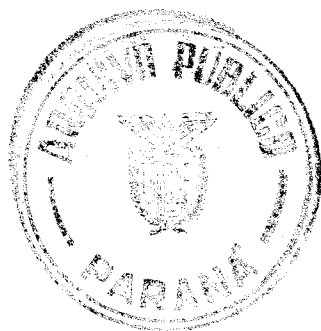
- De Thomazina—Octavio Meirelles Fortes
- » Prudentopolis—Alberto de Carvalho
- » Clevelandia—Ernesto de Araujo Góes
- » S. Matheus—Mauricio Tavora
- » S. João do Triumpho—Ulysses Destephano
- » Campo Largo—Francisco Portugal.

NOTA : — Deixaram de rametter relatorio os Ajectos

- de Morretes—Trajano Gonçalves Cordeiro
- de Ribeirão Claro—Antonio de Medeiros Coimbra.

NOTA : — O Adjuncto de Morretes exerce ha muito tempo o cargo e já no anno passado deixou de remetter relatorio. Sua falta é censuravel.

V. Ex., pela leitura dos mappas e infomações fornecidas pelos adjunctos, verá que o Adjuncto de S. Matheus, Mauricio Tavora, confeccionou o seu relatorio com bastante detalhe sobre o occorrido no termo, revelando, alem de aptidão, capricho no cumprimento de seus deveres, como sempre tem feito.



PROCESSO CIVIL

HONORARIOS MEDICOS

A Lei n. 322 de 8 de Maio de 1899 determina no art. 270 que as causas de honorarios medicos e de cirurgiões, dividas dos pharmaceuticos, dentistas e parteiras sejam summarias.

Estas causas, segundo o Reg. n. 737 de 1850, que foi mandado observar por aquella Lei no art. 259, salvo modificações, são, art. 237

- “ iniciadas por uma petição, que deve conter, alem do nome do autor e do réo
- “ o contracto, transacção ou facto, de que resulte o direito do autor e obrigação do réo
- “ o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado,
- “ a indicação das provas em que se funda a demanda“.

Esta exigencia do Reg. Commercial 737 de 1850 está de accordo com o que exige o processo civil.

A lei n. 322 determinou que o arbitramento fosse feito durante a dilação probatoria, o que quer dizer que a acção é summaria civil, visto que a acção summaria commercial, a que se refere o Reg. n. 737, não exige assignação de dilação, está subordinada às formalidades dos arts. 238 e seguintes : na audiencia da propositura da acção poderá ser concluida a inquirição das testemunhas e o Juiz poderá julgar na audiencia seguinte.

No civil assim não succede — porque a acção é proposta, contestada, e, após a contestação, é posta em prova, assignando-se uma dilação para prova. Ramalho. Praxe Brasileira, § 246 e seguintes.

A esta acção summaria se refere a Lei n. 322.

A Lei n. 668 de 1906, no art. 45, determina que o arbitramento será feito, não na dilação probatoria, mas na audiencia seguinte a da propositura da acção, exprimindo-se como segue :

- “ O arbitramento de que trata o § 1.º do art. 270 da Lei n. 322 far-se-ha na audiencia seguinte a da propositura da acção, podendo continuar nas seguintes“.

O Legislador somente referiu-se ao arbitramento, que se fará independente da dilação ou das provas, que tenham de ser produzidas no curso da dilação, porque o arbitramento, como exames

e vistorias, é uma deligencia que pode anteceder a dilação, ser feita durante ella ou depois della.

O arbitramento é um meio subsidiario que a Lei dá ao Juiz, para que este possa ajuizar do valor pedido, respectivamente aos actos praticados pelo medico, tendo os peritos em vista as visitas com as circumstancias allegadas, alem do estylo, uso do logar e fortuna do enfermo.

O acto ou o serviço que não ficar provado, não é levado em conta, porque pelo regimen actual a presumpção não é elemento de prova. O facto de o medico ter prestado serviços ao enfermo, não prova a obrigação inteira do pedido; pois, os serviços medicos não são cousas que não se separem, uma visita não prova a outra. A conta do medico não é bastante para provar o seu direito, nem constitue documento de prova, porque nelle falta a obrigação do devedor; de sorte que para proval-a a lei exige “a indicação das provas em que se funda a demanda“, isto é, como prova o seu pedido. Ao autor compete fazer a prova.

A prova documental, em falta do ajuste, em que o pedido pode apoiar-se, é a das visitas convertidas em receitas, e assim é, pois que a lei só a ellas se refere nos termos seguintes :

“Os arbitradores não se deverão regular sò pelo numero de visitas; mas tambem pela natureza da enfermidade, mais ou menos contagiosa ou difficil de curar-se, pelo trabalho que houve, pela distancia da residencia do enfermo, pelo tempo da cûra, pelo incommod. da estação em que se deu a assistencia, pelo estylo e uso do logar e pelos haveres do enfermo“.

A prova testemunhal só tem applicação para se verificar e provar as circumstancias que se deram durante o tratamento ou cura do enfermo, visto que a do curativo o medico a fará com as receitas, em que se converteram ou traduziram as visitas.

De sorte que faltando as provas destas circumstancias, nem sempre o medico será remunerado devidamente dos serviços prestados ou será vexado, vexando tambem o enfermo ou seus representantes; e, entretanto, o valor juridico do arbitramento depende da prova das visitas e da prova das circumstancias, a que se refere a Lei no § 2.º do art. 270.

O que aliás, é conforme o direito; e o processo summario feito segundo o regimen civil, é o mais proprio para a cobrança de honorarios medicos, e de cirurgiões, dividas das pharmaceuticos, das dentistas e ás parteiras, do que o summario commercial. Isto pela natureza da dívida e porque no commercio os factos são mais positivos.

Com o processo summario civil ou com o processo summario commercial, o medico e o cirurgião, actualmente, somente podem provar o tratamento ou cura do enfermo pelo — ajuste ou contracto — pelas visitas ou receitas. As mais circumstancias de intervenções medicas ou de pequena cirurgia, que não se traduzem em receitas e se derem no curso da cura, serão provadas com o testemunho de pessoas insuspeitas, cousa difficil, porque o medico não anda acompanhado de testemunhas, e nem sempre pôde admittil-as.

Dahi os julgamentos por criterio arbitrario.

O medico deve ter um livro diario, regularmente escripturado e delle deverá ser extrahida a conta do enfermo. Desde que esse livro esteja em regra, constitue presumpção de serem verdadeiras as parcellas nelle lançadas relativas ás visitas ou receitas e notas das intervenções e circumstancias extraordinarias.

Assim mantido o summario civil, fica garantido o medico e enfermo, notando-se que este póde provar a sua contestação, com ajuste feito, com as receitas ou com testemunhas de pessoas insuspeitas.

Tem sido trazidas aos nossos tribunaes causas para cobrança de honorarios medicos, muitas vezes com vexame para a duas partes.

Para evitar que sejam ellas julgadas de modo arbitrario e vexatorio, lembro a conveniencia do livro diario, organizado de modo que possa delle extrahir-se a conta dos serviços prestados ao enfermo, até que se legisle para estes serviços, e fiquem garantidos medicos e devedores.



Processo Criminal

Ha muito que procura-se uniformisar as leis do processo civil e do processo criminal e entre nós tem o Estado por mais de uma vez mandado consolida-las, sem que, tenhamos ainda conseguido a realidade desse desiderium.

Ultimamente foi organizado um código para a Capital Federal, que serveria para nós—adoptando-o com algumas modificações.

Habeas-corpus na formação da culpa

A superioridade de grão na ordem da jurisdição judiciaria é a unica que limita a competencia do Juiz de Direito em resolver sobre as prisões feitas por mandado do Chefe de Policia ou de outras quaesquer autoridades administrativas ou judiciaes — Art. 18 da Lei de 20 de Setembro de 1871.

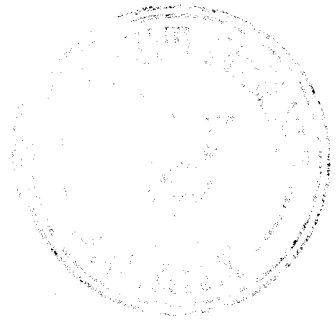
Por esta disposição o Juiz de Direito não póde conceder ordem de habeas-corpus no curso do processo da formação da culpa. Desde o momento que elle Juiz despacha a petição de denuncia e nada delibera sobre a prisão do indiciado, fica este á sua disposição e a prisão fica sob sua responsabilidade.

Tem-se succitado duvidas a este respeito e convem que a duvida cesse.

Bibliotheca

A Bibliotheca deve ser completada, ella não será somente de proveito para o Superior Tribunal, mas para todos que frequentam o Fôro Estadual.

Como disse a V. Ex. no anno passado—seria necessario despender com ella 5:000\$000, sendo-lhe consignada em cada anno quantia de 1:000\$000 para a aquisição de obras novas, que interessem o direito e a jurisprudencia brasileira.



DESPEZAS

As despesas feitas e pagas por mim durante o anno de 1910 constam do balancete, que segue :

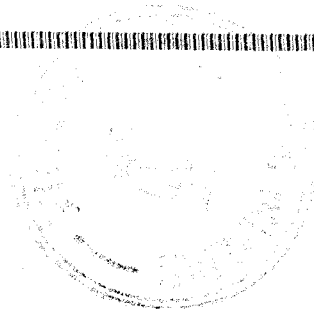
1910	II.
Janeiro—21—Saldo nesta data conforme Relatorio pag 21	185\$600
Agosto—27—Requisição que fiz	500\$000
	685\$600
Agosto—31—A' A. Schneider & Filho, impressão de Relatorio, papel, segundo recibo	391\$000
Outubro—8—A' A. Schneider & Filho—circulares	8\$000
Outubro—29—1 telegramma para o Juiz do Rio Negro	2\$400
Novembro—19—Idem para o Promotor Publico de Palmas	2\$900
Novembro—21—Idem, idem	2\$500
Dezembro — 2 — Registrado para União da Victoria	1\$200
	408\$000
Saldo a favor do Estado	277\$600
	685\$600

Interessa ao Ministerio Publico conhecer quaes são as comarcas, Termos e Districos do Estado — pelo que, fornecido pela Secretaria do Interior, incluo neste Relatorio o quadro que segue :

QUADRO DEMONSTRATIVO das Comarcas, Termos, Municipios e Districtos Judiciarios do Estado do Paraná.

N. de ordem	COMARCAS	Numeros	TERMOS
	Juizes de Direito e Promotores		Juizes Municipaes e Adjunctos de Promotores
1	Antonina	1	Morretes
2	Castro		
3	Curityba	2	Campo Largo
4	Guarapuava		
5	Jacarésinho	3	Clevelandia
6	Jaguariahyva		
7	Lapa	4	Ribeirão Claro
8	Palmas		
9	Palmeira	5	S. João do Triumpho
10	Paranaguá		
11	Ponta Grossa		
12	Rio Negro		
13	S. José da Boa Vista	6	Thomazina
14	S, José dos Pinhaes		
15	Serro Azul	7	S. Matheus
16	Tibagy		
17	União da Victoria	8	Prudentopolis
18	Imbituva		
MUNICIPIOS			DISTRICTOS JUDICIARIOS CORRESPONDENTES
1	Antonina	1	Antonina
2	Araucaria	1	Araucaria
3	Assunguy de Cima	1	Assunguy de Cima
4	Bocayuva	1	Bocayuva
5	Campina Grande	3	Campina Grande, Praia Grande e Quatro Barras
6	Campo Largo	1	Campo Largo
7	Castro	1	Castro
8	Clevelandia	2	Clevelandia e Dionysio Cerqueira
9	Colombo	1	Colombo

10	Conchas	1	Conchas
11	Curityba	4	Curityba, Nova Polônia, Portão e São Casemiro do Taboão
12	Deodoro	1	Deodoro
13	Entre Rios	1	Entre-Rios
14	Guarakessaba	1	Guarakessaba
15	Guarapuava	6	Guarapuava, Campo Real, Fôz do Iguassô, Pinhão, Reserva, Theresina e Guarapuavinha
16	Guaratuba	1	Guaratuba
17	Ipiranga	2	Ipiranga e Bom Jardim
18	Iraty	4	Iraty, Bom Retiro, Imbituvinha e Rio Cachoeira
19	Itayopolis	1	Itayopolis
20	Jaboticabal	1	Jaboticabal
21	Jacarésinho	2	Jacarésinho e Santo Antonio da Platina
22	Jaguariahyva	2	Jaguariahyva e Serrado
23	Lapa	2	Lapa, Pangaré
24	Morretes	1	Morretes
25	Palmas	5	Palmas, Generosopolis, Mangueirinha, Passo do Bormann e Vicentopolis
26	Palmeira	2	Palmeira e Teixeira Soares
27	Palmyra	1	Palmyra
28	Paranaguá	1	Paranaguá
29	Pirahy	1	Pirahy
30	Ponta Grossa	2	Ponta Grossa e Itaiacoca
31	Porto de Cima	1	Porto de Cima
32	Prudentopolis	1	Prudentopolis
33	Ribeirão Claro	1	Ribeirão Claro
34	Rio Branco	1	Rio Branco
35	Rio Negro	3	Rio Negro, Papuanduva e Pihêm
36	Serro Azul	2	Serro Azul e Varzeão
37	S. Antonio do Imbituva	1	S. Antonio do Imbituva
38	São João do Triumpho	2	São João do Triumpho e Rio Azul
39	São José da Boa Vista	3	São José da Boa Vista, Sant'Anna do Itararé e Salto do Itararé
40	São José dos Pinhaes	4	São José dos Pinhaes, Agudos, Ambrosios e Mandirituba
41	São Matheus	3	São Matheus, Colonia Rio Claro e Marechal Mallet
42	Tamandaré	2	Tamandaré e Campo Magro
43	Thomazina	2	Thomazina e Pennapolis (antiga Colonia Mineira)
44	Tibagy	5	Tibagy, Caête, Jatahy, São Jeronymo e Reserva
45	União da Victoria	2	União da Victoria e S. João dos Pobres
	TOTAL	87	





Fornecida pelo Escrivão do Registro Civil, Sr. Capitão Benedicto Pereira da Silva Carrão, reproduzo a nota da Estatística comparativa dos nascimentos e obitos, occorridos no Districto de Curityba, durante os ultimos 8 annos.

NASCIMENTOS

ANNOS	Masculinos	Femininos	Filhos de nacionaes	Filhos de estrangeiros	Filhos de nacionaes com estrangeiros.	TOTAL
1902	669	632	574	509	218	1.301
1903	700	630	622	497	222	1.330
1904	740	642	668	492	231	1.391
1905	744	719	720	477	266	1.463
1906	709	659	733	411	224	1.368
1907	739	746	810	425	250	1.485
1908	744	721	815	399	281	1.495
1909	790	761	863	374	314	1.551
						11.384

OBITOS					
ANNOS	Masculinos	Femininos	Nacionaes	Estrangeiros	TOTAL
1902	389	316	365	140	705
1903	408	264	570	102	672
1904	404	327	594	137	731
1905	505	864	648	121	769
1906	472	355	700	127	827
1907	422	355	647	130	777
1908	459	390	700	149	849
1909	500	392	741	151	892
					6.222

Saldo a favor da natalidade nos 8 annos 5.162 nascimentos.

MPN 237

CONCLUSÃO

Eis o que parece-me mais digno de ser relatado a V. Ex.,
a quem protesto a mais elevada estima e consideração.

Curitiba, 21 Janeiro de 1911.

